

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-325-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

---

### Apresentação

#### DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (LaE); b) DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO; c) DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL; d) DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA e; e) DIREITO

AMBIENTAL ECONÔMICO. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A ESSÊNCIA TRANSDISCIPLINAR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Luiz Eduardo Dias Cardoso e Everton das Neves Gonçalves apresenta aspectos propedêuticos para os iniciantes no estudo da LaE enfatizando a interdisciplinaridade com a Microeconomia decorrente da simbiose entre o Direito e a Ciência Econômica peculiar à AEDI e os aspectos históricos; O MARKETPLACE TECNOLÓGICO E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO escrito por Fabiano Nakamoto, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Iuri Ferreira Bittencourt descreve a possibilidade de um “lugar de mercado” que pode e deve ser analisado a partir da LaE, vez que as interações comerciais e empresariais cada vez são mais dinâmicas e virtuais; DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO: REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA elaborado por Claudio de Albuquerque Grandmaison e Carla Abrantkoski Rister trata do papel do Direito Econômico frente ao Sistema Capitalista Neoliberal na perspectiva do Princípio da Dignidade Humana como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas segundo visão humanista e deontológica com foco na liberdade do ser humano; A LIBERDADE ECONÔMICA NO ESTADO SOCIAL ECONÔMICO: DESENVOLVIMENTO QUE NÃO DISPENSA A PRESENÇA ESTATAL de autoria de Cleide Sodre Lourenço enfatiza a atuação do Estado enquanto ator indispensável ao desenvolvimento econômico e social cunhado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); DECRESCIMENTO COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO apresentado por Ana Amélia Lobão analisa a Teoria do Desenvolvimento baseada na Teoria francesa do Decrescimento relacionada com a redução de consumo e com as práticas sustentáveis atendendo a demanda da tutela coletiva de um desenvolvimento inclusivo; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO ESTATAL DOS PREÇOS PRIVADOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 trazido ao CONPEDI por Leonardo de Andrade Costa verifica os contornos jurídicos dos principais instrumentos regulatórios e limites da interveniência Estatal sobre a liberdade dos agentes econômicos para estabelecerem os preços privados no Brasil, a partir do contexto desenhado pela Pandemia da Covid-19; O AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO MEDIDA INTERVENCIONISTA DIANTE DA CRISE PELA COVID-19: O PENSAMENTO KEYNESIANO E A CRFB DE 1988 criado por Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Suzy Elizabeth Cavalcanti Kouri e Ana Elizabeth Neirão Reymão destaca as políticas públicas de transferência de renda em tempos de crise, como é o caso da pandemia pela COVID-19, notadamente o Auxílio Emergencial; ASPECTOS DETERMINANTES NA IDENTIFICAÇÃO DO DUMPING SOCIAL INTERNACIONAL E SUA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

elaborado por Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michele de Medeiros Fidelis explana acerca do Dumping Social, mormente, quanto aos aspectos que caracterizam e auxiliam na identificação do dito Dumping Social no âmbito internacional, especialmente quanto à recepção na legislação brasileira; DIREITO ECONÔMICO DA EMPRESA: CLEANTECHS: VALORES DE COMPENSAÇÃO PELA ENERGIA RETORNADA NA REDE SOBRE PAINÉIS SOLARES criado por Richard Bassan e Cristiana Carlos do Amaral Contídio pensa as possíveis alternativas sustentáveis a partir das startups e o problema da tarifação das contas de energia e a possibilidade de utilização do sistema de compensação de energia como forma de redução da conta a partir do excedente de energia da micro e minigeração; CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO CADE COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA de autoria de Fábio André Guaragni, Maria Victória Esmanhoto e Karla Helenne Vicenzi responde ao questionamento sobre a necessidade de intervenção do CADE em contratos de transferência de tecnologia como prevenção aos crimes contra a ordem econômica; EMPRESA ESTATAL: ANTIGOS DILEMAS, A LEI 13.303/16 E NOVOS HORIZONTES apresentado por Aline Zaed de Amorim estuda o manejo na extensão conceitual do interesse público perseguido pelas empresas estatais e a discricionariedade politico-administrativa, já com o advento da Lei 13.303/16; FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, COMPLIANCE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PERSPECTIVAS PARA UMA NOVA VISÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL escrito por Douglas de Oliveira Santos aborda o papel da empresa e do empresário para o desenvolvimento do Estado segundo novel visão sobre os meios de produção, compliance e Responsabilidade Social Empresarial; CORRUPÇÃO, CAPITAL CÍVICO E EDUCAÇÃO de parte de Isabela Andreatza dos Anjos e Fábio André Guaragni que analisam o fenômeno da corrupção a partir do conceito de “capital cívico” apontando a educação em Direitos Humanos voltada para a cooperação e para a cidadania como forma de reduzir a corrupção; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL BRASILEIRO E A BIOPIRATARIA apresentado por Renato Zanolla Montefusco estuda a proteção ao seu patrimônio genético ambiental e punição da biopirataria; A RELAÇÃO ENTRE NEOLIBERALISMO E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS IMPACTOS DA MUDANÇA DE PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL trazido por Ligia Ohashi Torres e Suzy Elizabeth Cavalcanti Koury destaca os impactos que o modelo de Estado neoliberal gera na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-

19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021.

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Gina Vidal Marcilio Pompeu

Profa. Dra. Da Universidade de Fortaleza

# **REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DO DIREITO ECONÔMICO NA INTERRELAÇÃO ENTRE O INDIVÍDUO E O MERCADO CAPITALISTA**

## **REFLECTIONS ON THE ROLE OF ECONOMIC LAW IN THE INTERRELATIONS BETWEEN THE INDIVIDUAL AND CAPITALISTA MARKET.**

**Claudio De Albuquerque Grandmaison  
Carla Abrantkoski Rister**

### **Resumo**

O presente artigo busca uma reflexão do papel do direito econômico frente ao sistema capitalista em seu modelo neoliberal em uma perspectiva que tem como foco o princípio da dignidade humana, consagrado como fundamento da Constituição Brasileira, e que espraia-se não apenas como vetor de otimização de interpretação das normas jurídicas, mas de efetiva aplicabilidade. Aborda-se uma posição do sistema capitalista sob uma perspectiva humanista e deontológica, com foco na liberdade do ser humano para o seu pleno desenvolvimento e da necessidade de regulamentação deste sistema na concentração de capital que propicie menos desigualdades.

**Palavras-chave:** Capitalismo humanista, Princípio da dignidade da pessoa humana, Desigualdades econômicas, Liberdade como forma de desenvolvimento, Regulamentação do capital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to reflect on the role of economic law against the capitalista system in its neoliberal model in a perspective that focuses on the principle of human dignity, enshrined as the Brazilian's Constitution, and which is spread not only as a vector for optimization interpretation of legal norms, but which applicability. A position of the capitalist system is approached from a humanistic and deontological perspective, focused on the freedom of human beings for their full development and the need for regulation of this system in the concentration of capital that to avoid inequalities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Humanist capitalismo, Principle of dignity of the human person, Economic inequalities, Freedom as a form of development, regulation of capital

## **1 INTRODUÇÃO**

No transcorrer dos tempos a humanidade se desenvolveu economicamente trazendo avanços nos seus mais diversos seguimentos de atuação, mas também retrocessos, mormente na área social, em razão do acúmulo de capital, estruturando as relações sociais através de regras que ditam comportamentos e estabelecem um mercado que interfere significativamente na vida social dos povos. Com efeito, após a guerra fria, o capitalismo, na forma como conduzido em sua evolução, não contribuiu para que fossem mitigados problemas como a desigualdades sociais, misérias e assim pudesse dar concretude à solidariedade humanitária, consagrado no princípio da dignidade humana.

Com efeito, o presente artigo tem por escopo realizar uma análise do direito econômico sob um ângulo de enfoque de valores éticos, fraternos e solidários a que a ordem econômica deve se prestar a propiciar, mediante condições dignas de existência, minorando as desigualdades sociais. Nesse sentido, surge a seguinte indagação: o direito econômico, contemporaneamente, é capaz de mediar os conflitos entre as demandas do indivíduo e do sistema capitalista? O objetivo foi efetivar uma reflexão a respeito do papel do direito econômico na normatização do sistema capitalista em seu modelo neoliberal. Tal reflexão pautada na perspectiva do princípio da dignidade humana, consagrado como fundamento da Constituição Brasileira. Esta reflexão oriunda de uma metodologia expressa nas seguintes definições: pesquisa qualitativa, com objetivo exploratório seguindo diretrizes do método dialético e viabilizada por uma revisão integrativa da literatura. Ao longo do texto, realizar-se-ão algumas considerações quanto ao posicionamento de alguns economistas como Amartya Sen e Thomas Piketty quanto ao acúmulo de capitais e seus desdobramentos na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária em uma abordagem analítica quanto a aspectos da economia como elemento de justiça social, onde o aumento de tecnologias, crescimento de índices (PIB) e mercados não significam necessariamente a construção de uma liberdade econômica em seu aspecto holístico na necessária atribuição da efetividade da dignidade da pessoa humana através Direito Econômico.

## **2 DIREITOS HUMANOS**

Para melhor intelecção do tema abordado no presente artigo, mister se faz uma abordagem quanto a Teoria Geral dos Direitos Humanos, quanto as distinções conceituais



entre as expressões: direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos (MORAES, 2006, p. 21).

Neste sentido, direitos do homem, cuja expressão possui cunho jusnaturalista, conota aqueles direitos ainda não positivados em texto legislativo. Já os direitos fundamentais são os direitos do homem que passam a ser inscritos nas constituições contemporâneas. Por sua vez, direitos humanos constituem-se como aqueles inscritos, positivados em tratados e convenções internacionais específicos (de direitos humanos): tanto no plano global (plano da Organização das Nações Unidas - ONU), quanto nos contextos regionais. Nosso contexto regional é o interamericano (Ex.: Pacto San José da Costa Rica - CF/88- art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º) (MORAES, 2006, p. 17).

Válido ainda trazer ao contexto os fundamentos dos Direitos Humanos, consagrado de forma instrumental na Declaração Universal de Direitos Humanos, que traz em seu artigo 1º, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consignando que todos os homens nascem livres e iguais, desdobrando-se em três grandes princípios, a saber: (i) Princípio da inviolabilidade da pessoa, (ii) Princípio da autonomia da pessoa e (iii) Princípio da dignidade da pessoa, e possui como característica a Historicidade, ou seja, são construídos da convivência coletiva. O momento chave que marca a historicidade é o ano de 1945 (2ª Guerra Mundial) (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 199).

Nesta senda, os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais possuem elemento comum de atribuir dignidade ao indivíduo, e possuem como causa subjacente, valores consagrados de forma implícita ou explícita nas normatizações que tratam a respeito, atribuindo força normativa a tais valores.

Os Direitos Humanos ao longo da história, recebeu a influência de vetores históricos, implicando classificação gradual nas chamadas gerações ou dimensões, que buscam albergar interesses da sociedade que em determinado período, por influências sociais, econômicas e políticas soblevam determinados valores (WEIS, 2006).

Deveras, no chamado Estado Liberal, visando aplacar o excessivo poder do soberano, em confrontação com os direitos inerentes aos aspectos individuais do ser humano, ligado a ideia de liberdade individual, limitando a interferência do poder estatal no âmbito particular do indivíduo, nascem os direitos de primeira geração (WEIS, 2006,).

Em sequência, com o surgimento do Estado Social, decorrente de uma demanda social que invocava do Estado uma posição prestacional, principalmente na orbita econômica e social que envolviam as relações assistências e de trabalho, surgem novos

direitos sociais na área previdenciária e trabalhista, nascendo assim os chamados direitos de segunda geração (WEIS, 2006).

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades e horrores perpetradas por Hitler e Stálin, que constituíram não apenas uma violência moral que chocou a consciência da humanidade, mas também uma real ameaça à paz entre as nações, fazendo com que se insurgissem estas e ocasionando uma revolução no direito internacional, com a criação de norma internacional enumerando e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os indivíduos existentes no planeta, independentemente dos aspectos jurídicos internos dos Estados soberanos, passando estes específicos direitos inerentes e inalienáveis (PIOVESAN, 2007, p. 7).

Quanto aos vetores históricos desencadeadores da pretensão social à tutela destes novos direitos Piovesan preleciona:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo, significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigmático que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos (PIOVESAN, 2007, p. 7).

Assim sendo, exsurge nova geração de direitos humanos (terceira geração), sob a égide de valores calcados na solidariedade, fraternidade, estratificando-se assim direitos à paz, ao desenvolvimento econômico, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, ao desenvolvimento sustentável, à manutenção da biodiversidade, entre outros (WEIS, 2006, p. 42).

Insta consignar que parte da Doutrina critica esta classificação, visto que os direitos humanos descritos como geracionais ou dimensionais, como querem alguns, evocam a ideia de não cumulatividade entre eles, superando-se aqueles seguidos de novos direitos surgidos, o que negaria o sentido de perpetuidade e complementariedade (PIOVESAN, 2007,).

Neste sentido é o magistério de Trindade:

O quarto exemplo diz respeito à fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas “gerações de direitos” histórica e juridicamente infundada, tem prestado um

desserviço ao pensamento mais lúdico a inspirar a evolução do direito internacional dos direitos humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da sucessão generacional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucodem” ou substituem uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelara natureza complementar de todos os direitos humanos” (PIOVESAN, 2007, Apresentação, p. XXXI ).

### **3 A REDUÇÃO DO SER HUMANO COMO OBJETO NO SISTEMA DE MERCADO CAPITALISTA**

Para a compreensão do tratamento do indivíduo no atual sistema capitalista em um processo de reificação, necessariamente se perpassa pela análise do desenvolvimento deste sistema no tempo, porquanto muito além de ser apenas um dos modelos de produção constitui-se uma estrutura da modernidade que interfere significativamente na condução do viver de todo indivíduo (BENACCHIO, 2006).

Destarte, o capitalismo, com sistema econômico, tem por fito a maximização do lucro, estabelecida através do predomínio da propriedade privada e acumulação de capital, que se manifesta na forma de bens e dinheiro. Assim, este sistema basicamente possui suas bases na detenção dos meios de produção gerida pela liberdade da iniciativa privada através da utilização do trabalho assalariado em larga escala e da livre concorrência (BENACCHIO, 2006).

No transcurso da história, houve a prevalência do regime econômico do capitalismo, imperando-se na pós-modernidade o mesmo com a consagração de seus elementos constitutivos com o direito a herança, a propriedade privada, a liberdade de contratação estruturado em um regime jurídico que consagra a não intervenção estatal nas relações contratuais, tendo o Brasil, em sua Constituição Federal de 1988, albergado os preceitos acima mencionados, pelo que possui uma normatização que propicia a consagração do capitalismo (BENACCHIO, 2006).

Duas são as modulações clássicas do sistema econômico capitalista, a saber: o Capitalismo Liberal, caracterizado pela predominância da menor intervenção estatal possível na condução das políticas econômicas, o chamado regime do Estado mínimo ou

liberalismo econômico, sendo estas regidas pelas forças de mercado e o Capitalismo de Estado, onde há um dirigismo econômico com a intervenção do Estado na coordenação e controle das diretrizes de atuação dos entes reguladores de mercado, visando assegurar o Estado do bem estar social, sem contudo descurar-se da proteção da propriedade privada dos meios de produção, da herança, e dos demais elementos configuradores do regime capitalista (SAYEG; BALERA, 2011).

Outras subdivisões do sistema econômico capitalista são descritas por Cristiana Eugênia Nesse, citando Sayeg e Balera, onde explicitam:

Esses autores nomeiam o regime capitalista liberal de mercado, sendo aquele que reconhece o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente iniciativa, com a mínima intervenção estatal, liberando as forças naturais do mercado; o regime capitalista de Estado ou de comando central, o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente da livre iniciativa, cabendo ao Estado coordenar o exercício de sua universalidade; o regime capitalista social de mercado, o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente da livre iniciativa, mas calibrando as forças naturais do mercado com o equilíbrio social e o regime capitalista humanista de mercado, como sendo o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, mas calibrando as forças naturais de mercado com o inafastável objetivo de concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões com vistas à satisfação universal da dignidade da pessoa humana” (NESSE, 2014, p. 7).

A Teoria do capitalismo liberal de Adam Smith, que tem como sua tônica a auto regulamentação do mercado com a livre concorrência, diferencia-se do capitalismo do bem-estar social, em que o comedido intervencionismo estatal tem em seu substrato a intenção de ao menos reduzir discrepâncias sociais e econômicas em alinhamento de pensamentos mais humanísticos (SAYEG; BALERA, 2011).

Ao findar do século XX, o Estado do bem-estar social perdeu espaço para um revigoramento do liberalismo econômico, que tem suas bases na teoria de Adam Smith, passando-se então a chamar pelos economistas de neoliberalismo, em que viam que nesse sistema as externalidades positivas estratificavam-se a todos os seguimentos da sociedade (SAYEG; BALERA, 2011).

Com efeito, o discurso neoliberal, ao trazer à tona o sistema de capitalismo liberal clássico, retira do Estado a sua função de regulador de mercado, que tem por escopo mitigar os efeitos das externalidades negativas inerentes ao sistema capitalista, atribuindo esta função à livre movimentação das forças que regem o mercado, como

demandas e ofertas, e à livre regência de consumo em um comércio globalizado. Todavia, esta perspectiva de mercado liberal econômico operou-se de forma positiva em países central deste regime, notadamente os Estados Unidos da América do Norte, em que as premissas deste sistema se revelaram positivas ante uma multiplicidade de vetores conjunturais políticos, sociais, culturais e estruturais mercadológicos, havendo a necessidade, de forma pontual, de modulação deste sistema, com a intervenção governamental no sistema financeiro e de mercado. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 164)

Deveras, a absorção do liberalismo econômico pelo sistema jurídico de determinado Estado se mostra positivo em países em que os déficits de concreção dos direitos sociais são baixos, na medida em que a métrica de regência deste sistema aponta para que com a concentração de capital, favoreça aqueles que detenham os meios de produção, reafirmando a assertiva de que os ricos fiquem cada vez mais ricos e o pobres, cada vez mais pobres.

Aliado a isto, hodiernamente, como preleciona Sandel:

[...] vivemos numa época em que quase tudo pode ser comprado e vendido. Nas três últimas décadas, os mercados – e os valores de mercado- passaram a governar nossa vida como nunca.

[...] Os valores de mercado passavam a desempenhar um papel cada vez maior na vida social. A economia tornava-se um domínio imperial. Hoje, a lógica da compra e venda não se aplica mais apenas a bens materiais: governa crescentemente a vida como um todo. Está na hora de perguntarmos se queremos viver assim.

[...] A mudança mais decisiva ocorrida nas três últimas décadas não foi o aumento da ganância, mas a extensão dos mercados, e de valores de mercado, a esfera da vida com as quais nada têm a ver (SANDEL, 2011, p. 17-18).

Insta-se, a propósito, consignar que as relações de consumo hoje existentes, estruturadas por técnicas de publicidade altamente agressivas e de suas vias de comunicações fazem com que sejam criadas necessidades, incutindo silenciosamente na sociedade que o ter possui mais importância do que o ser. (SANDEL, 2011, p. 18)

Tangenciando o tema sobre o capitalismo, Bauman, em sua obra “Modernidade Líquida” menciona:

[...] O capital pode viajar rápido e leve, e, sua leveza e mobilidade se tornam as fontes mais importantes de incerteza para todo o resto. Essa é hoje a principal base da dominação e o principal fator das divisões sociais.

[...] Para os capitalistas que preferem trocar maciços prédios de escritórios por cabines em balões, flutuar é o mais lucrativo e desejado dos recursos.; e a melhor maneira de garantir a flutuação é jogar pela amurada todo o peso não –vital, deixando os membros não-indispensáveis da tripulação em terra(BAUMAN, 2001, p. 141).

A figura de linguagem dos líquidos aplicada ao capital, utilizada por Bauman, traduz a ideia de que, assim como os líquidos se acomodam rapidamente em recipientes, também o capital se amolda ao interesse de seus detentores sobre bens e pessoas, denominando esta constatação de “capitalismo leve”, onde numa sociedade imediatista e que privilegia o ter sobre o ser, as relações tornam-se cada vez mais fugazes e o tempo suplanta a ocupação do espaço, coisas e pessoas que tornar-se-iam cada vez mais amoldáveis aos mencionados interesses (BAUMAN, 2001).

Pouco espaço surge para conceituações de caráter absoluto e ideológicos em uma modernidade fluída, prevalecendo-se assim um relativismo, onde as mudanças ocorrem de forma rápida e uma incomensurável apresentação de possibilidades trazem incertezas e inseguranças aos indivíduos (BAUMAN, 2001).

A fluidez que caracteriza a pós-modernidade, na lição de Bauman, aduz:

[...] os tempos são dominados pela mídia e existe a constante mutação, as oportunidades são infinitas o que acarreta a angustia sensação de insegurança. Uma era de incertezas e fragmentações, da busca de valores, do vazio, do hedonismo e do imediatismo.”

[...] “O mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de bufê com tantos pratos deliciosos que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar de todos.

Os comensais são os consumidores, e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode pôr diante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las. A infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha (BAUMAN, 2001, p. 75)

Na estrutura de consumo de massa, marcada por um apelo publicitário agressivo, em que correlaciona o sucesso às posses, induz o interesse do indivíduo em Ser e Estar, por Ter. Neste sentido é o quanto se extrai do escólio de Bauman:

[...]Ocupados em ganhar mais dinheiro em função de coisas de que crêem precisar para serem felizes, homens e mulheres têm menos tempo para a empatia mútua e para negociações intensas, por vezes tortuosas e dolorosas, mas sempre longas e desgastantes. E ainda menos para resolver seus mútuos desentendimentos e discordâncias. Isso aciona outro círculo vicioso: quanto mais obtêm êxito em “materializar” a relação amorosa (como fluxo contínuo de mensagens publicitárias os

estimula a fazer), menores são as oportunidades para o entendimento mutuamente compassivo exigido pela notória ambiguidade poder/carinho do amor (BAUMAN, 2008, p. 153/154)

Em um mercado globalizado em que se evoca um consumismo desenfreado, onde necessidades são criadas publicitariamente, sob uma ode ao eudemonismo intimamente relacionado ao poder de compra, se faz necessário cotejar os limites éticos do mercado. Em uma sociedade pautada por tais premissas, onde “tudo” está a venda, surgem algumas inquietações, dentre elas a desigualdade social que atinge de grande parcela da sociedade que possui poucos recursos, tornando a vida dos indivíduos que a integram extremamente limitada, em um ambiente em que se precificam, em altos custos, produtos relacionados à saúde, alimentação e educação, necessários ao desenvolvimento do ser humano (SANDEL, 2012).

Este entendimento é preconizado por Sandel quando assevera:

Quando todas as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença do mundo. Por isso é que as últimas décadas se têm revelado particularmente difíceis para as famílias pobres e de classe média. Não só se agravou a defasagem entre ricos e pobres como a mercantilização de tudo aguçou a desigualdade e aumentou a importância do dinheiro. O segundo motivo que nos deveria levar a hesitar em pôr tudo à venda é mais difícil de descrever. Não se trata mais de desigualdade e injustiça, mas da tendência corrosiva dos mercados. Eles podem ser corrompidos por essa prática de estabelecer preço para as coisas boas da vida. E isso porque os mercados não se limitam a distribuir bens; eles também expressam e promovem certas atitudes em relação aos produtos trocados (SANDEL, 2012).

Este perfil de mercado, pautado em um capitalismo que exterioriza uma relevante desigualdade social, traz profundas mudanças no agir da sociedade em seus aspectos éticos e morais, descartando princípios que merecem ser respeitados e que ficam subjulgados aos valores impostos por estes mercados que visam a acumulação de lucros em excesso e que se chocam com os princípios albergados por tais mercados (SANDEL, 2012, p. 15).

Em um ambiente social “líquido” pós-moderno pautado em uma cultura de consumo, em que se busca a rápida obtenção de lucro em exíguo lapso temporal e em intermitente alteração, relativizaram-se determinados preceitos éticos, tidos outrora com absolutos, como o de bem e mal, justo e injusto, e necessários à orientação das condutas humanas, o que acabou por tornar as suas relações enfraquecidas e revestidas de individualismo (BAUMAN, 2008).

Diante de tal quadro de coisificação do indivíduo, impõe-se que haja calibração da relação do capitalismo e o ser humano através do Direito Econômico (NESE, 2014).

Analisando-se a normatização brasileira quanto à ordem econômica, o Brasil adotou um modelo capitalista ante os princípios econômicos albergados por nossa Constituição Federal (art. 170 a 192), tais com a propriedade privada, a herança entre outros, mas orientada pela função social da economia, que de igual forma, tem em seu núcleo, o princípio maior da dignidade da pessoa humana (NESSE, 2014).

Neste sentido, discorre Silveira e Contipelli:

[...] Anotamos, assim, que o direito econômico configura-se como um novo ramo do direito, que se relaciona com os demais de forma integrativa, a fim de materializar os direitos humanos na órbita da coletividade. Deste modo, visa garantir do formal até o material, de acordo com o regime econômico e político adotado por cada país. Portanto, é correto afirmar que os seus sujeitos são os participantes do mercado, sejam eles, empresas, indivíduos, grupos econômicos, o Estado-governo e, principalmente, o povo, entendido como as coletividades que devem ser protegidas. Além disto, importante destacar que o direito econômico tem por objeto a busca da efetividade da função social da economia (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008).

Não se olvida da importância do sistema econômico que tem o capitalismo na geração de riquezas e oportunidades, consagrando o mérito no desenvolvimento de suas relações em seu espaço de atuação, a saber, o mercado. Mas não se pode ignorar que no desenvolvimento do capitalismo alicerçado na doutrina neoliberal, que teve suas bases em Adam Smith, em uma sociedade pós-moderna, caracterizada por um consumo frenético e culturalmente individualista, em que se verifica a “coisificação” do ser humano, advieram desequilíbrios abissais com a auto regulamentação do mercado, não solucionando o problema da desigualdade social.

Este cenário de reificação ou coisificação do ser humano, dentro das regras de desenvolvimento dos mercados pelo capitalismo neoliberal, tais com oferta e demanda, é tido como meio e não como fim.

Neste sentido Piovesan, citando os ensinamentos de Immanuel Kant asseverava que o homem é um fim em si mesmo, não podendo servir de meio para o atingimento de algo, em sintonia com o valor moral implícito no princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] Intenta-se a reaproximação da ética e do direito, e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com



as idéias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmos e jamais como um meio a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmos, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio (PIOVESAN, 2007, p. 29/30).

Deste modo, tendo a República Federativa do Brasil, como um de seu fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF/88), este se espraia e orienta todo o ordenamento constitucional de forma explícita, porquanto alcança as disposições que tangem a Ordem Econômica, onde o sistema capitalista por ele adotado possui regulamentação de mercado econômico, bem como formas que possam equilibrar as relações do mercado e o indivíduo por ele afetado.

A propósito da regulamentação da economia, interessante se mostra a proposta apresentada por Thomas Piketty, economista francês, que sugere como solução para a redução das desigualdades, a taxação do capital, conforme analisado na Obra de Roine:

Uma solução seria taxar o capital de modo suficientemente pesado para reduzir o retorno do capital privado a menos que a taxa de crescimento. Esta solução é, todavia, indesejada, pois poderia arriscar-se a matar o motor do empreendedorismo e da acumulação de capital, o que por seu turno reduziria ainda mais a taxa de crescimento econômico. A solução correta, argumenta Piketty, é um imposto progressivo sobre o capital. Isto tornaria possível evitar uma concentração explosiva de riqueza no topo da distribuição, ao menos tempo que preserva a competição e os incentivos para a acumulação privada de capital. Uma taxa anual de imposto na ordem 1% para riquezas líquidas de um milhão de euros, 2% para riquezas entre os cinco e os dez milhões e, talvez, taxas ainda mais elevadas para riquezas acima dos dez milhões impediria a tendência atual para a concentração de capital. O problema reside na implantação prática de tal imposto. Não pode ser implementada dentro dos limites do Estado-Nação. Pelo contrário, exige um nível elevado de cooperação internacional. Isto poderá não ser alcançável a uma escala global, mas poderia talvez ser alcançado no contexto da União Européia, por exemplo (ROINE, 2018, p. 94).

Na geração de bens e serviços necessários à existência e manutenção da vida humana, o regramento jurídico e econômico que estabelecem um modelo econômico adotado não podem asfixiar a continuidade desta engrenagem que se retroalimenta e

tampouco menosprezar o ser humano como fim desta mesma ordem econômica (SIVEIRA; MEZZARROBA, 2011 p. 198-199).

Neste sentido verifica-se a importância da sinergia que deve existir entre Direito e Economia, bem definida nas palavras de Nesse:

[...] Não existe a possibilidade de exclusão da relação contínua entre Economia e Direito, deve haver um diálogo entre esses dois conhecimentos científicos, com a consideração de valores para além da maximização da riqueza econômica.

Dentro deste contexto apresentado faz-se necessária a intervenção do Direito na Economia para melhor distribuição da riqueza gerada pela mesma, na criação de alicerces de uma democracia econômica que respeite os direitos humanos.

Assevera Marcelo Benacchio: ‘A questão não é de exclusão, mas sim de compatibilização entre o mercado capitalista e os valores do ser humano. Sem mercado o ser humano não tem suas necessidades atendidas. O mercado não é um mal, tampouco nefasto palco do egoísmo, mas um fato social a ser regulado pelo Direito em prol do homem (NESSE, 2014)

#### **4 O CAPITALISMO SOB O ESPECTRO HUMANISTA**

Dessume-se da trajetória do capitalismo através dos tempos e da velocidade das mudanças mercadológicas, que mundialmente se interliga em decorrência do vertiginoso desenvolvimento tecnológico e surgimento de outras formas de produção não tradicionais, alcançando uma rede econômica globalizada a demandar uma maior liberdade de mercado (SEN, 2010).

A globalização traz problemas como a exclusão social como consequência do aumento da pobreza, sem que propicie mecanismos de forma satisfatória para que estes excluídos possam ascender na escala social, ficando, assim, relegados a uma condição de violência e miséria (SEN, 2010).

Assim sendo, deve ser objeto de preocupação da ordem econômica um regramento do mercado que leve em consideração o sistema globalizado de mercados, que representa dificuldade para a superação dos pontos negativos mencionados, visto que a teia de mercados mundiais e seu funcionamento superam as barreiras das soberanias nacionais, merecendo que haja, pois, um debruçar mais atento com relação ao estudo do fenômeno e possíveis soluções mitigadoras (SEN, 2010).

Deve-se buscar um piso existencial mínimo ao indivíduo na sua relação com o sistema econômico neoliberal, caracterizado por uma pós modernidade líquida, o que implica em uma intervenção gradual na economia pelo Estado, a dar concretude às normas constitucionais programáticas que tenha como fim primário a dignidade da pessoa humana, na medida em que a lógica do capitalismo, como exercida hodiernamente na acumulação de riquezas, produz externalidades negativas jamais anteriormente vistas (SEN, 2010).

A Constituição Federal de 1988, ao albergar institutos de natureza econômica como a livre-iniciativa, a propriedade privada e a herança, não relegou a um segundo plano que tais não devam cumprir a sua função social dentro de um contexto humanista, porquanto, assegura como direito fundamental uma existência digna conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a análise do sistema econômico capitalista sob o espectro do ser humano como fim, a propiciar-lhe dignidade em sua existência, antes de qualquer outro valor, se apresenta como o chamado capitalismo humanista (SEN, 2010).

O capitalismo humanista reconhece os mercados e os seus elementos estruturantes como a livre iniciativa e a propriedade privada, conferindo ao direito econômico um cotejo estribado na valorização do indivíduo, com o fito de propiciar condições mínimas ao ser humano para a superação de suas limitações sócio-econômicas e intelectuais, constituindo-se um paradigma na estruturação capitalista neoliberal, através de proposta da criação de uma economia humanizada, e que invertem algumas lógicas deste sistema (SEN, 2010).

Baseado em uma economia social, o capitalismo humanista busca um ponto de equilíbrio entre os indivíduos e o mercado, dialogando com os direitos humanos, constituindo-se uma forma de pacificação de conflitos em escala universal (SEN, 2010).

Diante desse quadro de desequilíbrio, ao se perquirir uma opção que conjugue de forma mais harmônica a valorização do indivíduo em conciliação com as necessidades de funcionamento do mercado, exsurge a Teoria do Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen, economista de nacionalidade indiana e ganhador do Prêmio Nobel (1998).

Para Amartya Sen, os indicadores de desenvolvimento e crescimento econômico de certa nação não mais seriam aferíveis pelo produto interno bruto ou qualquer outro que apontasse o aumento de renda da população, mas sim nas condições da promoção do bem estar social e liberdade de seu povo, tendo sempre como referencial a dignidade da pessoa humana (SEN, 2010).

A obra em testilha aborda o desenvolvimento econômico sob o enfoque da expansão das liberdades de escolhas na sua interação social, como por exemplo quanto ao consumo, ao trabalho e etc., cuja análise, a ciência econômica distanciou-se revelando uma preocupação maior quanto as utilidades e riquezas do que para com o próprio ser humano, resultando em uma desconsideração dos valores centrais da disciplina de ter o bem-estar do homem como fim (SEN, 2010).

É o quanto se pode extrair dos ensinamentos de Sem:

[...] “Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele.

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2010, p. 28-29).

O enfoque da obra em comento é a eliminação das privações das liberdades onde o pleno desenvolvimento do ser humano não é viável sem estas (i - política; ii; - econômicas; iii - sociais; iv - transparência; e v - segurança) espelhada no poder de exercitarem suas escolhas para suas vidas (SEN, 2010).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo tece uma abordagem sobre a problemática advinda do sistema capitalista em uma sociedade pós moderna, caracterizada por uma grande desigualdade econômica e social, frente a um distanciamento da estruturação dos mercados econômicos e a priorização do ser humano como o fim deste mesmo sistema, e não como meio, que atribua a ele dignidade, onde valores que lhe são a este inerentes são relegados a um plano inferior.

A relegação do ser humano como um meio para se atingir o fim pretendido em um mercado econômico caracterizado por um consumismo exacerbado, em que se retira a liberdade de opção do indivíduo, e pela concentração de capital em uma reduzida parcela da sociedade, revela um menosprezo aos direitos fundamentais do homem.

De outro giro, não se olvida da importância do sistema capitalista na geração de riquezas e oportunidades de desenvolvimento econômico, donde o ser humano necessita de bens e serviços derivados de um mercado regido pelas premissas do capital privado e livre iniciativa, para a sua própria existência. Contudo, necessário haver uma sinergia maior de coexistência entre a lógica econômica do mercado capitalista ditado pelo liberalismo e os valores que dignificam o indivíduo como ser humano, a quem o sistema capitalista deveria servir, sem que ele fosse, ao invés disso, sufocado por tal sistema que o oprime e o deixa sem liberdade de exercer suas opções econômicas.

Neste sentido, é de fundamental importância o papel do Direito Econômico no diálogo com os mercados capitalistas e demais áreas do conhecimento, inclusive tecnológico, na regulamentação de mercados em que se tenha como norteador a dignidade da pessoa humana, em seus processos produtivos e comerciais, em interação com o homem, donde surge a ideia de capitalismo humanista.

De igual forma o presente artigo abordou a necessidade de conciliação do mercado capitalista neoliberal e o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual figura como premissa da lição do economista Amartya Sen, tratada em sua obra denominada Desenvolvimento como Liberdade, para quem o verdadeiro desenvolvimento implica na eliminação de limitações de escolhas e oportunidades do ser humano, ou seja, sem um dirigismo econômico que cerceasse as escolhas quanto a sua forma de viver, dentre eles o consumo de bens e serviços, livre de influências externas limitadoras de seu agir frente ao mercado.

Abordou-se também algumas conclusões dos estudos do economista Thomas Piketty, no que tange a regulamentação da economia como forma de redução das desigualdades, consistente na taxação do capital, cuja ideia de minimizar a discrepância de concentração de capital na sociedade moderna encontra-se em consonância com a humanização do capitalismo.

Por derradeiro, o atingimento dos propósitos de uma sociedade livre, justa e solidária, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, perpassa necessariamente por uma humanização do capitalismo que privilegia liberdade de escolha do ser humano, de modo a contribuir com a redução das desigualdades sociais e

econômicas, bem como a eliminação de situações degradantes como a pobreza extrema, propiciando um desenvolvimento digno ao homem, premissas estas que vem ao encontro com os valores albergados por nossa Constituição Federal, através de ações afirmativas, tais como cotas sociais e raciais na construção participativa em todas as áreas da sociedade.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Consulta realizada em dezembro de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 21

NESE, Cristiana Eugênia. *Repensar da Atual visão do mercado e a importância do ser humano*. XXII Encontro Nacional do CONPEDI UNICURITIBA; Centro Universitário Curitiba-PR. Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, Vol 13. *Direito e Sustentabilidade*. 1ª edição. Editora Clássica. São Paulo: 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª. Edição revista e atualizada, São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SANDEL, Michael J.. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Tradução Clovis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O Capitalismo Humanista*. 1ª. edição. Petrópolis: KBR Editora Digital, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira Da; CONTIPELLI, Ernani. *Direitos Humanos Econômicos na Perspectiva da Solidariedade: Desenvolvimento Integral*. Anais XVI Encontro Nacional do CONPEDI, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. *Empresa, Sustentabilidade e*

*Funcionalização do Direito*. Vol 2 da Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade. São Paulo: RT, 2011.

ROINE, Jesper. *Piketty para Todos: Uma síntese de O Capital no Século XXI*. Editorial Presença, Lisboa, 2018.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006